

**PROJETO DE LEI Nº 4538 , DE 2001  
(Do Sr. JOÃO CALDAS)**

Altera disposições sobre o impedimento no Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 134 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134.....

I.....

II.....

III.....

IV quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, e o participante de união estável. (NR)

V.....

VI.....

§ 1º No caso do inciso IV, o impedimento se verifica desde a outorga do mandato ao advogado, isolada, em conjunto ou separadamente, ou à sociedade de advogados de que dela faça parte, mesmo que aquele não intervenha no processo. (NR)

§ 2º No juízo singular, o feito será distribuído ou redistribuído à outra Vara ou substituto legal e, nos Órgãos Colegiados, em distribuição ou redistribuição aleatória, à Turma, Seção ou Câmara diversa daquela que funcione o julgador impedido. (NR)

§ 3º Nos Órgãos Plenos, Especiais, Câmaras, Seções ou Turmas, quando únicas, o julgador impedido será substituído por convocação, mediante sorteio, de outro membro do mesmo ou outro Tribunal. (NR)

§ 4º Reputa-se viciosa e litigância de má-fé a omissão do parentesco pelo advogado ou a outorga de mandato a fim de criar o impedimento de juiz no curso do processo desde que o constituído nele não intervenha como representante ativo da parte, aplicando-se, no caso, o que dispõe o art. 44.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e alcança os processos em curso.

## JUSTIFICAÇÃO

A relação de parentesco do juiz com o advogado é matéria de fundamental significação na prática forense e valor supremo da confiança e credibilidade do julgado e da própria independência e autoridade da jurisdição.

Não há dúvida que não se pode limitar a atuação e o exercício da advocacia de quem seja parente do magistrado, mas a clareza desse exercício exige o afastamento de um ou de outro, *ab initio*, nas demandas deduzidas em juízo, para tranqüilidade e segurança das partes.

A proposta não vulnera o princípio constitucional do juiz natural na medida que prevê a redistribuição do feito, com a cautela da substituição ou convocação nos colegiados.

A cláusula da litigância de má-fé é indispensável para o conjunto da proposta, uma vez que coarcta eventuais deslizes, o chamado “partido negativo” ou mera juntada de procuração para impedir o magistrado, sem intervenção no processo. Incluiu-se, também, a omissão do parentesco, que deve ser desde logo declinada.

Segundo a teoria tridimensional de MIGUEL REALE, traz-se à colação o valor dos fatos a reclamar a edição da norma. Passou a notório na mídia, com os naturais exageros, especialmente, que filhos de magistrados dos Tribunais Superiores mantêm suas bancas na Capital da República, advogando com desenvoltura naquelas Cortes.

Em princípio, nada a opor ao legítimo exercício da advocacia por quem quer que seja, desde que atendida a qualificação profissional que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabelece, como assentado entre as garantias constitucionais.

Sendo o Poder Judiciário suscetível de observação pública quanto a sua credibilidade, pelo feixe de atribuições e autoridade que exerce, substituindo-se a autodefesa no exercício arbitrário das próprias razões (NICETO ALCALÁ Y ZAMORA), impõe a norma de equilíbrio, valor fundamental e inderrogável no processo.

Se a concorrência desleal no patrocínio é objeto da disciplina e ética do advogado, em sede corporativa, não pode o legislador ficar alheio à

questão que, em princípio, vem estabelecida pelo art. 134 do Código de Processo Civil, quanto aos impedimentos do juiz.

Articulamos, assim, a extensão do impedimento e de sua causa eficiente que é a outorga do mandato. Sem impedir o exercício da profissão, obriga-se à clareza por um lado e, de outro, a forma de redistribuir feitos ou substituir os juízos ou colegiados de tal maneira que a outra parte do processo encontre sempre uma Jurisdição isenta e insuscetível do desgaste da desconfiança num equilíbrio desejado quanto ao julgado.

Atacamos também, com a sanção da litigância de má-fé, eventuais manobras de natureza dolosa com o fito de tão só impedir o julgador, sem intervenção direta no processo, com a simples outorga de poderes *ad judicia* e sua juntada aos autos. Incluiu-se aí a omissão voluntária por não declinar, antecipadamente, a condição de parente.

Mas, não dando por encerrada e perfeita, então, a presente proposta de lei, é que invoco o apoio e os indispensáveis e ilustres suprimentos dos ilustres Pares para o seu aperfeiçoamento, no empenho comum de dar a resposta legislativa ao que se reclama em nome da ética e da segurança jurídica a que todos aspiramos.

Salda das Sessões,

2001.

**Deputado JOÃO CALDAS**

012.610.018